

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085716/2004-04 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085716/2004-04 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 002/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085714/2004-15 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085714/2004-15 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085712/2004-18 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085712/2004-18 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 004/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085719/2004-30 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085719/2004-30 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 005/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085709/2004-02 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085709/2004-02 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 006/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085707/2004-13 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085707/2004-13 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 007/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085682/2004-40 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085682/2004-40 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 008/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085680/2004-51 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085680/2004-51 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 009/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085678/2004-81 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085678/2004-81 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuço Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 010/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086008/2004-82 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086008/2004-82 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 011/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086007/2004-38 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086007/2004-38 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 012/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085998/2004-31 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085998/2004-31 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 013/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085789/2004-98 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085789/2004-98 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 014/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085995/2004-06 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085995/2004-06 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 015/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085991/2004-10 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085991/2004-10 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 016/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086015/2004-84 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086015/2004-84 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 017/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086003/2004-50 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086003/2004-50 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 018/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086001/2004-61 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086001/2004-61 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 019/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085996/2004-42 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085996/2004-42 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 020/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085993/2004-17 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085993/2004-17 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 021/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085990/2004-75 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085990/2004-75 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 022/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085979/2004-13 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085979/2004-13 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 023/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085949/2004-07 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085949/2004-07 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 024/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085948/2004-54 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085948/2004-54 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 025/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085945/2004-11 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085945/2004-11 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 026/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085884/2004-91 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085884/2004-91 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 027/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085883/2004-47 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085883/2004-47 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 028/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085881/2004-58 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085881/2004-58 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 029/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085880/2004-11 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085880/2004-11 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 030/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085879/2004-89 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085879/2004-89 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 031/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085876/2004-45 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085876/2004-45 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 032/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085871/2004-12 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III. promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V. dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085871/2004-12 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuço Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 033/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085866/2004-18 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085866/2004-18 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 034/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085863/2004-76 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085863/2004-76 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 035/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085862/2004-21 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC n° 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei n° 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085862/2004-21 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 036/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085857/2004-19 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085857/2004-19 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 037/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085822/2004-80 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085822/2004-80 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 038/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086005/2004-49 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086005/2004-49 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 039/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086004/2004-02 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086004/2004-02 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 040/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086017/2004-73 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086017/2004-73 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 041/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086016/2004-29 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086016/2004-29 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 042/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086013/2004-95 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086013/2004-95 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 043/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086006/2004-93 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086006/2004-93 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 044/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086000/2004-16 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086000/2004-16 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 045/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.085989/2004-41 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.085989/2004-41 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuço Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 046/2004

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização MARIA STELLA GREGORI, doravante denominada ANS, e por outro Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Representantes Legais, Luiz Carlos Trabuco Cappi, portador da Cédula de Identidade nº 5.284.352, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 250.319.028-68 e Heráclito de Brito Gomes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 2.159.183, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF sob nº 226.814.505-00 conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinada com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- Considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e
- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.086012/2004-41 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange aos percentuais a serem aplicados para reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01.01.1999 e ainda não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei nº 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. cessar a aplicação de percentuais de reajuste das contraprestações pecuniárias superiores a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), para todos os contratos individuais firmados até 01.01.1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;

- II. promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;

- III.** promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar tal valor no boleto de pagamento do mês subsequente à celebração deste Termo;
- IV.** apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a devolução dos valores cobrados;
- V.** dar ciência deste compromisso aos titulares dos contratos a que se refere o item III no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;
- VI.** publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto ao reajuste a ser aplicado e a devolução dos valores cobrados em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento); e
- VII.** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e V mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.086012/2004-41 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I, II e III da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - DA AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADAS

A **ANS** e a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se a informar nos autos das ações Cautelar e Civil Pública dela decorrente, propostas pela **ANS** e outros contra a **COMPROMISSÁRIA** e outros, autuadas, respectivamente, sob os nºs 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, ambas em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o conteúdo deste termo, requerendo a suspensão de tais ações até que se verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados na Cláusula Segunda.

A **ANS** compromete-se, uma vez informada do cumprimento integral das obrigações da Cláusula Segunda, a verificar em 40 (quarenta) dias o exato adimplemento do pactuado, bem como diligenciar em Juízo, dentro deste mesmo prazo, requerendo a extinção das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará até o dia 30 de junho de 2005, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da sua cessação.

Ao final da vigência deste Termo e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste Termo não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei nº 9.656, de 1998.

E, por outro lado, não implica em extinção automática das ações individuais eventualmente ajuizadas, nem, tampouco, vincula a conduta judicial das pessoas jurídicas estranhas ao presente.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2004.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora de Fiscalização

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Representante da Operadora

Heráclito de Brito Gomes Júnior
Representante da Operadora